TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ACO-UTR-460/2025

| | | |
|---|---|---|
| Processo | - | TC/011878/2019 |
| Interessado | - | Vereador Antonio Biagio Vespoli (Câmara Municipal de São Paulo) – Secretaria Municipal de Educação e Associação Águas Marinha |
| Objeto | - | Inspeção para verificar a veracidade da denúncia sobre a prestação de contas final dos recursos recebidos pela Associação para gerenciar o atendimento dos Centros de Educação Infantil – CEIs Pequenos Guerreiros, Recanto dos Priminhos, Águas Marinha II, Cristo Redentor, Rei Arthur e Rei Salomão com a respectiva análise por parte das DREs |

65ª Sessão Ordinária Não Presencial

INSPEÇÃO. SME. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ASSOCIAÇÃO. GERENCIAMENTO AO ATENDIMENTO. CEIS. 1. Não realizada a análise da prestação de contas final por falta de apresentação pela organização da respectiva documentação. 2. Apurado os valores das pendências financeiras, corrigidos para efeito de ressarcimento. 3. A organização foi inscrita no CADIN devido à ocorrência de pendência financeira. 4. O processo encontra-se na PGM para cobrança judicial. 5. A Origem tomou todas as providências cabíveis. CONHECIDA. Votação unânime.

# A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro RICARDO TORRES.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer das conclusões alcançadas na inspeção, para fins de registro, uma vez que alcançou os objetivos de forma a atender às questões determinadas, e reconhecido o exaurimento das providências cabíveis tomadas pela Origem.

**ACORDAM**, à unanimidade, em determinar o envio de ofício ao Secretário Municipal de Educação e às demais partes interessadas no feito, para ciência do relatório e voto do Relator e deste Acórdão.

**ACORDAM**, à unanimidade, em determinar após o trânsito em julgado com as cautelas de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, JOÃO ANTONIO e EDUARDO TUMA.

São Paulo, 21 de maio de 2025.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
RICARDO TORRES – Relator

/mfl



Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES (18)
Data: 29/07/2025 11:47:40 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI
Data: 31/07/2025 16:22:24 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

**Processo:** **TC/11878/2019**
**Origem:** Secretaria Municipal de Educação - SME
**Objeto:** Denúncia - Denúncia acerca da atuação da Associação Águas Marinha, contratada pela Prefeitura Municipal da Cidade de São Paulo para administração dos Centros de Educação Infantil Pequenos Guerreiros, Recanto dos Priminhos, Águas Marinha II, Cristo Redentor, Rei Arthur e Rei Salomão.

**Inspeção. Secretaria Municipal de Educação. SME.**
Inspeção alcançou seus objetivos, de forma a atender às questões determinadas. Assim, reconheço o exaurimento das providências cabíveis tomadas pela Origem, motivo pelo qual **CONHEÇO** das conclusões alcançadas para fins de **REGISTRO**.

# RELATÓRIO

Egrégio Plenário,

Trago a julgamento o procedimento de inspeção, previsto no art. 44 do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Contas, instaurado com o objetivo de verificar a prestação de contas final da Associação Águas Marinha, contratada pelo Município de São Paulo para o atendimento das crianças dos Centros de Educação Infantil Pequenos Guerreiros (Termo nº 2.152/DRE-SA/2017) e Recanto dos Priminhos (Termo nº 1.005/DRE-SA/2017).

A presente Inspeção foi instaurada em razão da denúncia feita pelo Vereador Toninho Vespoli acerca da atuação da Associação Águas Marinha na administração dos CEIs Pequenos Guerreiros, Recanto dos Priminhos, Águas Marinhas II, Rei Arthur, Rei Salomão e Cristo Redentor.

O Vereador relata, em síntese, que recebeu diversas denúncias acerca da atuação da Associação nas referidas escolas e que, em visita por ele realizada em 23.04.2019 no CEI Rei Salomão, constatou um ambiente impróprio e até mesmo perigoso para as crianças e para os funcionários, com as irregularidades a seguir transcritas: (i) precariedade dos prédios escolares, tanto no que tange à sua estrutura física, quanto à sua manutenção e limpeza; (ii) presença de insetos, como formigas, em suas instalações (até mesmo no berçário); (iii) casos rotineiros de alagamento, cortes no fornecimento

de luz, ausência de reposição de gás de cozinha; (iv) carência de funcionários; (v) falta de itens de higiene e materiais de limpeza; (vi) não realização da compra dos alimentos para a merenda escolar.

O atendimento das crianças do CEI Pequenos Guerreiros foi objeto do Termo de Colaboração nº 1.252/DRESA/20174 (Peça 19). Já o atendimento das crianças do CEI Recanto dos Priminhos foi tratado no Termo de Colaboração nº 1.005/DRE-SA/20175 (Peça 20).

Ambos ajustes foram firmados para vigorar a partir de 01.01.2018 até 01.01.2023 (Peças 19 e 20). No entanto, conforme publicação efetuada no DOC de 19.07.2019, os 2 termos de colaboração foram rescindidos/denunciados com fundamento no art. 68, I e II, da Portaria SME nº 4.548/2017 c/c o art. 63, §1º, do Decreto Municipal nº 57.575/2016.

Segundo destacado pela Auditoria às fls. 08 da Peça 34, as irregularidades constatadas nos CEIs que ensejaram as denúncias foram: (i) a divergência entre depósitos informados pela organização e valores efetivamente depositados à título de contribuição ao FGTS e ao INSS; (ii) a falta de adequações previstas e/ou manutenções necessárias com prazos determinados e não cumpridos; (iii) o descumprimento dos planos de Adequação; (iv) os quadros de Recursos Humanos incompletos, com falta de funcionários, com constantes alterações; (v) a insatisfação dos funcionários por falta de

pagamento dos direitos trabalhistas; (vi) os atrasos nas prestações de contas.

Quanto às deficiências nas instalações, manutenções e quadros de recursos humanos, a Auditoria destacou as seguintes8 (fls. 08 da Peça 34):

> • CEI Pequenos Guerreiros - realização, fora do prazo, da limpeza da caixa d´água; dedetização; desratização e troca de filtros de água; - necessidade de adequações/manutenção (piso; forro; telas nas janelas); - quadro de funcionários incompleto (falta de professores e cozinheira); - insuficiência de brinquedos pedagógicos.
> • CEI Recanto dos Priminhos - insuficiência de brinquedos pedagógicos e de livros infantis; - necessidade de adequações/manutenções (piso, rodapé, infiltrações; bebedouro; portão).

O resultado do procedimento realizado pela Auditoria foi consubstanciado na Peça 34:

> Diante do apurado, conclui-se, com base na amostra selecionada, compreendendo-se os CEIs Pequenos Guerreiros e Recanto do Priminhos, mantidos pela OSC - Associação Águas Marinha, que:

4.1. Os motivos considerados para denúncia dos termos de parcerias pela SME enquadram-se nas hipóteses previstas na respectiva legislação específica (subitem 3.2.2.);
4.2. A organização foi notificada sobre a proposta de denúncia (subitem 3.2.3.);
4.3. A organização não apresentou a prestação de contas final (subitem 3.2.4.);
4.4. A unidade não realizou a análise da prestação de contas final por falta de apresentação pela organização da respectiva documentação (subitem 3.2.5.);
4.5. A unidade apurou os valores das pendências financeiras, corrigidos para efeito de ressarcimento. O montante total, incluindo-se as verbas repassadas (per capita + aluguel) e que não houve prestação de contas e de pendências financeiras, relativas aos CEIs Pequenos Guerreiros, Recanto dos Priminhos, Rei Salomão, Rei Arthur, Águas Marinhas II e Cristo Redentor, perfaz R$ 3.576.883,07 (subitens 3.2.6. e 3.2.7.);
4.6. A organização foi inscrita no CADIN Municipal devido à ocorrência de pendência financeira (subitem 3.2.7.);
4.7. Segundo o informado pela DRE - SA, o processo encontrase na PGM para cobrança judicial (subitem 3.2.4.).

Intimados para manifestação (Peças 35, 45, 47 e 57), a SME, a Sra. Maria Iracema Sodré Simões Prado (gestora da DRE-SA) e o Sr. Carlos Antônio Vieira (Diretor da DRE-SA) apresentaram os esclarecimentos consubstanciados nas Peças 65, 67/68 e 71/72, os quais foram analisados pela Auditoria, que ratificou sua conclusão inicial exarada na Peça 34 (Peça 76).

Já a Associação Águas Marinha deixou transcorrer "in albis" o prazo assinalado para manifestação (Peça 73).

Em sua defesa, a SME apenas reforçou que a DRE-SA agiu de acordo com a Portaria nº 4.548/2017 (Peça 65). Já a Sra. Maria Iracema Sodré Simões Prado (gestora da DRE-SA) e o Sr. Carlos Antônio Vieira (Diretor da DRE-SA) acrescentaram que a DRE-SA adotou todas providências cabíveis (e possíveis) ao caso e que os fatos ali narrados foram devidamente investigados pelo Geduc (Grupo de Atuação Especial de Educação do MPSP) (Peças 67/68 e 71/72).

Na sequência, a AJCE acompanhou a conclusão da Auditoria e considerou a inspeção em condições de ser submetida ao Conselheiro Relator para conhecimento e deliberação (Peças 78/79).

A PFM requereu o conhecimento da presente Inspeção para registro e, na hipótese de exame de mérito da execução do ajuste, o reconhecimento de seus efeitos econômicos (Peça 82).

A Secretaria Geral, à peça 84, observou que todas as providências cabíveis foram adotadas pela Origem, ao que verificou:

> i) em razão do descumprimento do disposto nos incisos III, V, XI, XXII e XXIII da Cláusula 4.2, o Termo de Colaboração nº 1.252/DRESA/2017 e o Termo de Colaboração nº 1.005/DRE-SA/201 foram denunciados com fundamento no art. 68, I e II,

da Portaria SME nº 4.548/2017 c/c o art. 63, §1º, do Decreto Municipal nº 57.575/2016;

(ii) diante da falta de apresentação da prestação de contas final, devida com a rescisão dos termos de colaboração, a Origem apurou o valor das pendências financeiras dos ajustes;

(iii) em razão do não pagamento dos valores apurados pela Origem, a Associação Águas Marinha foi inscrita no CADIN Municipal;

(iv) a Associação Águas Marinha foi incluída na Relação de Empresas Apenadas (conforme publicação no DOC de 10.07.202012 e no DOC de 18.12.2020);

(v) a PGM ingressou com ação de ressarcimento contra a Associação Águas Marinha (Processo nº 1054464-60.2021.8.26.005);

(vi) a Associação Águas Marinha foi condenada ao pagamento de R$ 3.538.528,72 (sentença proferida em 21.03.2022 e transitada em julgado em 23.05.2022 — documento anexo 1);

(vii) o cumprimento da sentença proferida no Processo nº 1054464-60.2021.8.26.005 foi iniciado no Processo nº 0017286-60.2022.8.26.0053.

É o **relatório**.

# V O T O

É o caso de **CONHECER** da presente **INSPEÇÃO** para fins de registro, vez que seus objetivos foram atingidos.

**1.** Nos termos do artigo 7º da Resolução 06/00 e do art. 1º, inc. II, da Resolução 18/19, ambas deste Tribunal de Contas, o procedimento de inspeção destina-se a "a suprir omissões e lacunas de informação, esclarecer aspectos relativos a atos, documentos ou processos em exame, ou apurar denúncias sobre matéria de competência do Tribunal". Assim, devidamente instruída a presente e tendo sido submetida ao contraditório, garantida a ampla defesa, **CONHEÇO** da presente **INSPEÇÃO**, uma vez que seus objetivos foram atingidos.

**2.** Trata-se procedimento de inspeção, previsto no art. 44 do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Contas, instaurado em virtude de Denúncia encaminhada pelo parlamentar Toninho Vespoli, com o objetivo de verificar a prestação de contas final da Associação Águas Marinha, contratada pelo Município de São Paulo para o atendimento das crianças dos Centros de Educação Infantil Pequenos Guerreiros (Termo nº 2.152/DRE-SA/2017) e Recanto dos Priminhos (Termo nº 1.005/DRE-SA/2017).

**3.** Em suma, a auditoria realizou os seguintes apontamentos à peça 34:

a) Os motivos considerados para denúncia dos termos de parcerias pela SME enquadram-se nas hipóteses previstas na respectiva legislação específica (subitem 3.2.2.);
b) A organização foi notificada sobre a proposta de denúncia (subitem 3.2.3.);
c) A organização não apresentou a prestação de contas final (subitem 3.2.4.);
d) A unidade não realizou a análise da prestação de contas final por falta de apresentação pela organização da respectiva documentação (subitem 3.2.5.);
e) A unidade apurou os valores das pendências financeiras, corrigidos para efeito de ressarcimento. O montante total, incluindo-se as verbas repassadas (per capita + aluguel) e que não houve prestação de contas e de pendências financeiras, relativas aos CEIs Pequenos Guerreiros, Recanto dos Priminhos, Rei Salomão, Rei Arthur, Águas Marinhas II e Cristo Redentor, perfaz R$ 3.576.883,07 (subitens 3.2.6. e 3.2.7.);
f) A organização foi inscrita no CADIN Municipal devido à ocorrência de pendência financeira (subitem 3.2.7.);
g) Segundo o informado pela DRE - SA, o processo encontra-se na PGM para cobrança judicial (subitem 3.2.4.).

**4.** Não obstante, na esteira do quanto apresentado pela Secretaria Geral, à peça 84, verifico que a Origem tomou todas as providências cabíveis, quais sejam:

a) em razão do descumprimento do disposto nos incisos III, V, XI, XXII e XXIII da Cláusula 4.2, o Termo de Colaboração nº 1.252/DRESA/2017 e o Termo de Colaboração nº 1.005/DRE-SA/201 foram denunciados com fundamento no art. 68, I e II, da Portaria SME nº 4.548/2017 c/c o art. 63, §1º, do Decreto Municipal nº 57.575/2016;
b) diante da falta de apresentação da prestação de contas final, devida com a rescisão dos termos de colaboração, a Origem apurou o valor das pendências financeiras dos ajustes;
c) em razão do não pagamento dos valores apurados pela Origem, a Associação Águas Marinha foi inscrita no CADIN Municipal;
d) a Associação Águas Marinha foi incluída na Relação de Empresas Apenadas (conforme publicação no DOC de 10.07.2020 e no DOC de 18.12.2020);
e) a PGM ingressou com ação de ressarcimento contra a Associação Águas Marinha (Processo nº 1054464-60.2021.8.26.005);
f) a Associação Águas Marinha foi condenada ao pagamento de R$ 3.538.528,72 (sentença proferida em 21.03.2022 e transitada em julgado em 23.05.2022 — documento anexo 1);
g) o cumprimento da sentença proferida no Processo nº 1054464-60.2021.8.26.005 foi iniciado no Processo nº 0017286-60.2022.8.26.0053.

Diante do exposto entendo que a Inspeção alcançou seus objetivos, de forma a atender às questões determinadas, e

reconheço o exaurimento das providências cabíveis tomadas pela Origem, motivo pelo qual **CONHEÇO** das conclusões alcançadas para fins de **REGISTRO.**

**INTIME-SE** a Origem, na pessoa do Sr. Secretário Municipal de Educação, bem como as demais partes interessadas no feito, para ciência do presente voto e do acórdão resultante.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

É como voto.

Plenário Cons. **PAULO PLANET BUARQUE,**

***Ricardo Torres***
*Conselheiro*



Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES
Data: 17/06/2025 15:32:33 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo